

**EXMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA E. SEGUNDA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 2ª
REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.**

Processo nº 1002965-90.2024.8.26.0260

SOLUPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. e OUTRAS (*em conjunto denominadas “GRUPO GTEX” ou “Requerentes”*), devidamente qualificadas nos autos do Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 818/830, apresentarem **EMENDA À INICIAL**, por meio de seus procuradores que a esta subscrevem, passando a expor e requerer o quanto segue.

**I – DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA REQUERENTE LSC INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.**

1. Inicialmente, pugnam as Requerentes pela exclusão da empresa LSC Indústria e Comércio Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 12.659.502/0001-08, com endereço na Rua Ronco D'Água n. 149, Bairro Itinga, Joinville, estado de Santa Catarina, CEP 89.235-390, inicialmente listada quando do protocolo do Pedido de Recuperação Judicial em 07/10/2024.

2. Isso porque, a sociedade empresária em questão foi enquadrada no presente Pedido de Recuperação Judicial por engano, tendo em vista que não possui dívidas e, portanto, não há passivo a ser reestruturado, para além de não se tratar de empresa operacional, não sendo o caso, portanto, de aplicação do referido instituto, eis que foge do escopo estabelecido nos arts. 1º, 47 e 75, todos da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

II – DA DOCUMENTAÇÃO ELENCADE NA R. DECISÃO DE FLS. 818/830

3. Ademais, no tocante à documentação complementar elencada no item 2 da r. decisão, requerem as Requerentes a juntada dos documentos solicitados, a fim de atender ao quanto requerido. Para tanto, tomam a liberdade de relacionar, abaixo, a documentação requerida e ora acostada devidamente enumerada, senão vejamos:

(i) SOLUPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.:

a) Demonstrativos Contábeis do ano de 2021: Balanço e DRE; b) Demonstrações de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; c) Relatório do fluxo de caixa e projeção; d) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; e) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; f) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; g) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; h) Relação de bens particulares dos sócios; i) Certidões dos Cartórios de Protestos; j) Relatório detalhado do passivo fiscal; k) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE. (doc. 01);

(ii) SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.: a) Certidão criminal em nome da sócia CP Participações S.A. ;b) Demonstrações de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024;c) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; d) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; e) Relação de

credores não sujeitos à Recuperação Judicial; f) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; g) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; h) Contrato social consolidado atualizado; i) Relação de bens particulares dos sócios; j) Certidão do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Suzano/SP; k) Relatório detalhado do passivo fiscal; l) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE – (doc. 02);

(iii) **ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOSSANEANTES LTDA. – ROSANOR:** a) Certidão criminal em nome “Rosatex”; b) Demonstrações de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; c) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; d) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; e) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; f) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; g) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; h) Relação de bens particulares dos sócios; i) Relatório detalhado do passivo fiscal; j) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE – (doc. 03);

(iv) **PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DELIMPEZA LTDA.:** a) Demonstrações de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; b) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; c) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; d) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; e) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; f) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; g) Relação de bens particulares dos

sócios; h) Relatório detalhado do passivo fiscal; i) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE – (doc. 04).

(v) **GTEX DO NORDESTE LTDA.:** a) Demonstrações de Mutações de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; b) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; c) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; d) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; e) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; f) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; g) Relação de bens particulares dos sócios; h) Certidões dos Cartórios de Protestos; i) Relatório detalhado do passivo fiscal; j) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE – (doc. 05);

(vi) **GTEX DE MINAS GERAIS COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.:** a) Demonstrações de Mutações de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; b) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; c) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; d) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; e) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; f) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; g) Relação de bens particulares dos sócios; h) Certidões dos Cartórios de Protestos; i) Relatório detalhado do passivo fiscal; j) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE – (doc. 06);

- (vii) **DBS RIO COMERCIAL DE PRODUTOS DELIMPEZA LTDA.:** a) Certidão criminal em nome da sócia CP Participações S.A.; b) Demonstrações de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; c) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; d) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; e) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; f) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; g) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; h) Relação de bens particulares dos sócios; i) Certidões dos Cartórios de Protestos; j) Relatório detalhado do passivo fiscal; k) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE – (doc. 07);
- (viii) **DBS - COMERCIAL DE PRODUTOS DELIMPEZA LTDA.:** a) Demonstrativos Contábeis do ano de 2024: Balanço e DRE; b) Demonstrações de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; c) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; d) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; e) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial;) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; g) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; h) Relação de bens particulares dos sócios; i) Certidão do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP; j) Relatório detalhado do passivo fiscal; k) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE – (doc. 08);
- (ix) **CARLEZANI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:** a) Demonstrações de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; b) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; c) Relação de credores sujeitos à Recuperação

Judicial individualizada; d) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; e) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; f) Ata da Reunião de Sócios com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial ;g) Relação de bens particulares dos sócios; h) Certidões dos Cartórios de Protestos; i) Relatório detalhado do passivo fiscal; j) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF – (doc. 09);

(x) **CAMPORUM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE S.A.:** a) Demonstrações de Mutações de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; b) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; c) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; d) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; e) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; f) Ata da AGE com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; g) Relação de bens particulares dos sócios; h) Relatório detalhado do passivo fiscal; i) Relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE – (doc. 10);
e

(xi) **GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.:** a) Demonstrações de Mutações de Patrimônio Líquido (DMPL) de 2021 a 2024; b) Relatórios de fluxo de caixa e projeção; c) Relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial individualizada; d) Relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; e) Relação integral dos empregados ou declaração de ausência; f) Ata da AGE com autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial; g) Relação de bens particulares dos sócios; h) Certidão do 2º Tabelião de Protesto

de Letras e Títulos de Guarulhos/SP; i) Relatório detalhado do passivo fiscal – (doc. 11).

4. Ademais, junto ao documento de 12, as Requerentes acostam o seu organograma, as certidões de protestos de suas filiais, bem como a relação de credores consolidada, a fim de dar amplo cumprimento aos requisitos constantes na LRF.
5. Outrossim, com o intuito de manter a maior transparência possível no presente Pedido, as Requerentes esclarecem que, dentre a documentação ora acostada, consta uma solicitação realizada pelas Requerentes referente ao pedido de certidão de distribuição da Requerente Rosatex, a qual acabou não sendo finalizada em tempo e modo oportuno pelo respectivo órgão responsável e segue abaixo listada, com o objetivo de conferir maior clareza a este MM. Juízo, senão vejamos:
 - Rosatex do Nordeste Produtos Saneantes Ltda. - quanto à certidão criminal em nome da Requerente, o Grupo GTEX esclarece que a sua solicitação foi realizada perante o CEAC - Central de emissão dos Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça do Pernambuco, via e-mail (antecedentes.tjpe@tjpe.jus.br) em 09/10/2024, tendo sido retirada nos dias 24/10/2024 e 25/10/2024, sendo certo que, até a data do presente protocolo, a certidão ainda não havia sido disponibilizada.
6. De qualquer forma, as Requerentes acreditam que a situação acima relatada não deve ser empecilho para que haja o deferimento da Recuperação Judicial do Grupo GTEX, especialmente porque as solicitações foram devidamente realizadas, estando pendente, tão somente, o envio pelo órgão responsável.
7. No mais, certo é que as Requerentes se comprometem a acostar nesses autos a certidão acima listada tão logo seja finalizada pelo respectivo órgão.

III – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

8. Ademais, para além do necessário processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, nos termos dos fundamentos expostos na inicial de fls. 01/51, as Requerentes servem da presente para comprovar a existência dos requisitos legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo GTEX em consolidação substancial.
9. Como é cediço, os grupos societários representam a principal técnica jurídica para organização da empresa contemporânea. Essa formatação é amplamente difundida no Brasil e em outras jurisdições, na medida em que permite, a um só tempo, (i) organizar a atividade em torno de uma unidade econômica empresarial; e (ii) segregar riscos para fins de diversificação de atividades e atração de financiamento¹.
10. Diante desse fenômeno, a jurisprudência desse Eg. TJSP e de tribunais que atuam fortemente no assunto em tela, já vinha admitindo de forma pioneira que os grupos em recuperação judicial buscassem soluções unitárias para a crise, em consistência com a prática internacional.
11. A evolução dessa farta experiência foi refletida na última reforma introduzida pela Lei nº 14.112/20, que positivou critérios objetivos para viabilizar o tratamento consolidado das sociedades devedoras em seu plano de recuperação judicial.

¹ “Na economia contemporânea, a grande e média empresa raramente são constituídas por uma única sociedade empresária, mas por diversas sociedades, com a forma de uma constelação (...). Diversos fatores contribuem para a multiplicação dos grupos de sociedades: alguns são econômicos (por ex.: otimização do uso dos recursos das diversas sociedades, integração de segmentos do processo produtivo ou obtenção de economias de escala); outros são políticos (constituição pela empresa transnacional de subsidiárias sujeitas às leis de cada país), financeiros (aumento da capacidade de captar capitais de risco ou empréstimo, ou melhor utilização das disponibilidades de caixa das diversas sociedades), de mercado (especialização de empresas em diferentes atividades ou regiões, ou utilização da mesma marca para diversos produtos), administrativos (para descentralização ou especialização de atividades) etc.” (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.395/1.402.).

12. Desde então, o novo art. 69-J da LRF² permite que o juízo condutor da recuperação judicial autorize a apresentação do plano em consolidação substancial independentemente da realização de assembleia geral de credores. Para tanto, deve-se constatar forte interconexão de ativos e passivos entre as sociedades devedoras, nos termos do caput do referido artigo. Cumulativamente, exige-se a presença de ao menos dois, entre os quatro pressupostos fáticos descritos nas alíneas do referido dispositivo: (i) relação de controle ou de dependência entre as sociedades; (ii) identidade total ou parcial de quadro societário; (iii) atuação conjunta no mercado; ou (iv) presença de garantias cruzadas.
13. As Requerentes informam que formam, em conjunto, uma unidade empresarial com forte interligação societária, patrimonial e operacional, partilhando objetivos e interesses entre si, sendo que a apresentação de plano em consolidação substancial revela-se adequada para tratar seus passivos. É o que será demonstrado a seguir.

(a) Relação de Controle e Quadro Societário

14. Segundo Sérgio Campinho, “o controle, seguramente, é visto como a ferramenta de maior realce para a formação dos grupos econômicos³.”

² Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificara sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

³ CAMPINHO, Sérgio. Comentários aos Artigos 69-G A 69-L. In TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo, 2021: Revista dos Tribunais, p. 507/508. Na íntegra: “O controle, seguramente, é visto como a ferramenta de maior realce para a formação dos grupos econômicos. Mas sempre vai pressupor a utilização concreta e determinante desse poder para imprimir ao grupamento uma direção unitária. Havendo a unificação de direção por outros mecanismos que não a relação de controle de uma sociedade sobre outras, ter-se-á, do mesmo modo, a formação do grupo. Existirá uma empresa comum. Em quaisquer das hipóteses, haverá, em maior ou menor grau, a perda da independência econômica entre as sociedades que o compõem. A diferença é que, nas relações grupais derivadas do controle, essa perda é mais aguda. O fator determinante para a caracterização da empresa plurissocietária é, pois, o elemento de direção única (...).”

15. A LRF não estabelece o que se deve entender por “relação de controle”. A definição jurídica do termo encontra-se no art. 116 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), que define o conceito de acionista controlador, como o *“titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral (sic) e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, bem como faz uso desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”*, ou seja, o controlador é aquele que exerce o poder de controle.
16. Ainda, o art. 243, §2º da LSA, define a sociedade controlada como *“a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”*.
17. Como se demonstrou de forma detalhada no Pedido de Recuperação Judicial de fls. 01/51, o Grupo GTEX é organizado de forma praticamente idêntica, sendo certo que as onze Requerentes são administradas pelo Sr. José Domingues dos Santos e possuem objeto- se não idênticos – absolutamente interligados, além de atuação única perante credores, fornecedores e prestadores de serviço.

(b) Atuação Conjunta no Mercado

18. O Grupo GTEX sempre atuou no mercado de forma consolidada e conjunta. Exa., todas as sociedades Requerentes possuem o mesmo objeto social, o mesmo administrador e prestam o mesmo serviço. Inexiste diferença entre a atuação das Requerentes, inclusive com concentração das decisões, ativos, caixa, compras, estoques e fornecedores.
19. Está objetivamente comprovada, portando, a presença de atuação conjunta entre as Requerentes, nos termos do art. 69-J, IV da LFR.

(c) Interconexão de Ativos e Passivos e Dificuldade Para Segregá-los

20. Como se depreende do quadro exposto acima, as Requerentes funcionam como uma única entidade, voltando sua atuação no segmento de limpeza e bem-estar.
21. Como visto, a administração das Requerentes é única e centralizada. O caixa das sociedades também é único, assim como a contabilidade. Para além disso, a atuação no mercado pelas Requerentes é exercida de forma unitária.
22. Todo o passivo do Grupo GTEX decorre dessa atuação conjunta e os recursos sempre foram utilizados para fomentar a operação, sem discriminação entre empresas. Independente da empresa que realizasse a contratação (seja com fornecedores ou financiadores) os recursos sempre foram utilizados na operação do Grupo GTEX de forma conjunta.
23. De fato, a criação de planos de recuperação judicial diferenciados para cada uma das Requerentes, com a segregação dos respectivos ativos e passivos, poderia implicar na perda de eficiência para a presente Recuperação Judicial requerida, com inevitável prolongamento do tempo de duração do processo, majoração dos custos e despesas processuais e aumento da complexidade das negociações que sucederão entre as Requerentes e os seus credores.
24. Diante desse cenário, a apresentação do Plano sob consolidação substancial parece a ser medida mais adequada para assegurar a reorganização das atividades das Requerentes, de modo a viabilizar a implementação de soluções estruturantes conjuntas e coordenadas para cada uma das sociedades devedoras.
25. Nesse sentido, confira-se Sérgio Campinho, em recente comentário sobre o novo art.69-J da LFR:

“A opção pelo método do tratamento da crise irá ser orientada, portanto, em razão das circunstâncias de cada caso concreto. Em diversos deles, considerando o grau de interdependência entre as

sociedades, tem-se a real necessidade de adoção de estratégias gerais e comuns para lidar com a crise, as quais irão, muitas vezes, demandar um expediente uniforme e concentrado para todo o grupo, sem exceção, com uma união de ativos e passivos, sem o que o projeto de reestruturação não logrará proficiente resultado.”

26. Assim, as Requerentes estão convictas de que estão mais do que satisfeitos os requisitos legais do art. 69-J da LFR, sendo certo que a consolidação substancial será benéfica não apenas para o Grupo GTEX, mas para todos os credores sujeitos ao presente pedido.

IV – DOS PEDIDOS

27. Ante o exposto, requer-se, inicialmente, seja deferida a exclusão da Requerente LSC Indústria e Comércio Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 12.659.502/0001-08 do presente Pedido de Recuperação Judicial, haja vista tratar-se de empresa não operacional e que não possui dívidas a serem reestruturadas.
28. Ademais, tendo em vista a juntada da relação de documentos constante na r. decisão de fls. 818/830, bem como os fatos expostos na presente emenda, requer-se, de rigor seja deferido o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, eis que a medida viabilizará a continuidade de suas atividades, garantindo que um grande grupo empresarial brasileiro possa seguir com suas operações, preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de dois mil empregos, diretos e indiretos, os interesses de todos os seus credores, fornecedores, clientes e parceiros comerciais. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LRF.
29. Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela ora

requerida, bem apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:

- (i) defira o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da LRF, com o devido reconhecimento da necessidade de consolidação processual e substancial, sendo deferida a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único e Relação de Credores unificada, determinando-se a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam **(a)** nomear o administrador judicial; **(b)** determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; **(c)** ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR; **(d)** determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das Requerentes, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR; **(e)** intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e **(f)** publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;
- (ii) determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LRF, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR; e
- (iii) determine a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes em incidente apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, sendo proibida a extração de cópias.

30. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome de **Otto Willy Gübel Júnior, inscrito na OAB/SP nº 172.947, sob pena de nulidade.**

Termos em que, p. e espera deferimento.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2024.

Otto Willy Gübel Júnior
OAB/SP 172.947

Carolina Pochetto Michalawski
OAB/SP 384.741